

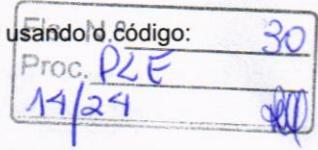


Protocolo 161/2024

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:

815.217.310.672.753.373

Situação geral em 21/11/2024 10:48: Em tramitação interna


**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

4 setores envolvidos

DL PG PL PRES

Entrada\*: Site

08/11/2024 09:01

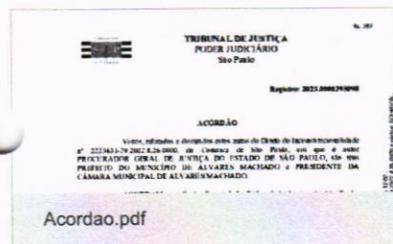
**Projeto de Lei Ordinária**

Bom dia

Segue Projeto de Lei complementar nº 05/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

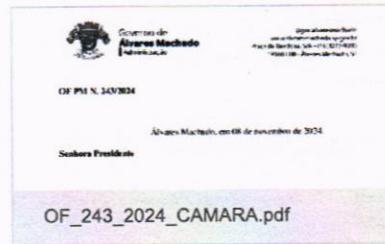
At.te

Tânia Negri



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

08/11/2024 09:01:16

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue, clicado (3)

**Despacho 1- 161/2024**

08/11/2024 10:01 (Respondido)

**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO  
DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Bom dia

desconceder o ofício nº 243/2024, encaminhado anterior  
segue ofício refitado e o Impacto financeiro

At.te

Tânia Negri



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

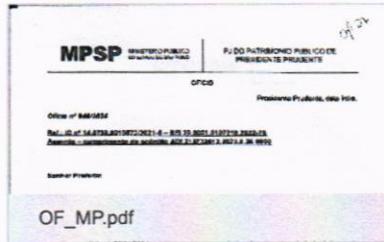
**Despacho 2- 161/2024**

08/11/2024 10:03 (Respondido)

**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO  
DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos  
(Ofício, Projeto, Justificativa ou  
Mensagem, Parecer Jurídico,  
Contábil e/ou outros documentos  
relevantes) em um único arquivo  
PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

**Despacho 3- 161/2024**

08/11/2024 10:34

(Respondido)

Rosimery F. DL

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Bom dia.

Recebido, instruído e lançado no SAPL

Disponível em: <https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/10759>

Será lido na sessão plenária de 12/11/2024

**Rosimery Missuzu Fukui**  
Escriturária

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

08/11/2024 10:34:51 Rosimery Missuzu Fukui DL arquivou.08/11/2024 10:34:51 E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br E-mail entregue, clicado (2) ↗13/11/2024 11:25:14 Rosimery Missuzu Fukui DL reabriu para resolução.**Despacho 4- 161/2024**

13/11/2024 11:27

(Encaminhado)

Diogo Cerbelera - PL

Rosimery F. DL

PL - Procuradori...

A/C Diogo C.

CC

**Rosimery Missuzu Fukui**  
Escriturária

Fls. N.<sup>o</sup> 31  
Proc. PLE  
34/24

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

13/11/2024 11:28:05 Rosimery Missuzu Fukui DL arquivou.

**Despacho 5- 161/2024**

13/11/2024 11:42

(Respondido)

Diogo C. PL

Envolvidos internos

acompanhando

CC

Fls. N.º  
Proc. PLE  
14/24

**Senhora Presidente, Maria\_Estela\_Fernandez\_Martin - PRES****Cópia Gabinete da Presidência - Assessora\_Fabiane Maria de São José - PRES**

Ao realizar análise preliminar do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2024, de iniciativa do Poder Executivo, observei que a espécie normativa apresentada está vinculada a uma **lei complementar**. Contudo, conforme as disposições da **Lei Orgânica Municipal** e o entendimento consolidado no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2038160-60.2023.8.26.0000**, verificou-se que a matéria objeto do referido projeto deve ser tratada como **lei ordinária**.

Citamos trecho do acórdão da ADI mencionada:

**"Criação e extinção de cargos e empregos públicos e, aumento de vencimento de servidores, como também criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, são matérias próprias de lei ordinária, por ausência de disposição paralela em mandamento constitucional [...]" (fl. 408/409) [Grifo nosso]**

Diante dessa constatação, entrei em contato, via telefone, na data de hoje, com a **Sra. Soraia**, Diretora da Administração do Poder Executivo, para relatar a situação e os apontamentos jurídicos. Durante o diálogo, a Diretora informou que entraria em contato com o setor jurídico do Executivo para reavaliar a questão e, se necessário, proceder com a devida adequação, encaminhando novo projeto de lei compatível com a espécie normativa exigida.

Considerando a relevância de assegurar a legalidade e a técnica legislativa adequadas aos atos normativos, submeto este despacho à consideração de Vossa Excelência e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou providências que se façam necessários.

Respeitosamente,

**Diogo Cerbelera**  
Procurador Jurídico Legislativo

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

**Despacho 6- 161/2024**

13/11/2024 13:49 (Respondido)

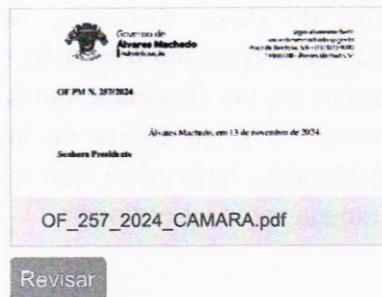
**Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO  
DE ALVARES MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

**Envolvidos internos  
acompanhando  
CC**

**Boa tarde**

segue Projeto de Lei nº 14/2024, em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

**At.te****Tânia Negri**

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

**Despacho 7- 161/2024**

14/11/2024 10:49

(Respondido)

Gabinete J. DL

Bom dia, Tânia.

É necessário alterar o projeto, pois os artigos fazem referência a projeto de lei complementar.

**At.te**

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Fls. N.º 33  
Proc. PL  
14/24

### Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

14/11/2024 10:49:51 Gabinete da Presidência - Assessora\_Fabiane Maria de São José DL arquivou.

14/11/2024 14:09:00 Diogo Cerbelera PL arquivou.

### Despacho 8- 161/2024

21/11/2024 10:12 (Respondido)

Gabinete \_Prefeitura\_MUNICÍPIO  
DE ÁLVARES MACHADO

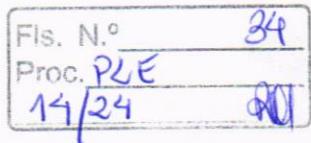
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Bom dia  
segue projeto alterado  
At.te  
Tânia Negri



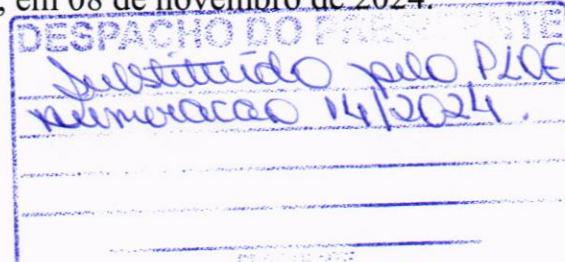
Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas



OF PM N. 243/2024

Álvares Machado, em 08 de novembro de 2024.

**Senhora Presidente**



Cumprimentando-a, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM, considerando ofício nº 948/2024, do Ministério Público, que solicita providência até 30/11/2024.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER  
FERNANDES  
GASQUES:35013  
964814

Assinado de forma digital  
por ROGER FERNANDES  
GASQUES:35013964814  
Dados: 2024.11.08  
09:46:02 -03'00'

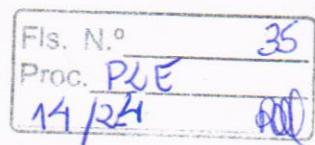
ROGER FERNANDES GASQUES  
PREFEITO

Exma. Srª. Vereadora  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**  
Presidente da  
Câmara Municipal de Álvares Machado





## JUSTIFICAÇÃO



Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 5/2024 que *institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei tem a escopo de estabelecer, nos termos do que dispõe o art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, a organização e fiscalização no Município através do sistema de controle interno.

A organização dos controles internos visa o controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Embora o Município já conte com a atuação da Controladoria Interna, o Sistema de Controle Interno nunca foi regulamentado, necessitando assim de sua normatização.

Quanto a criação do cargo de Auditor da UCI, o mesmo se faz necessário tendo em vista que essa função é atualmente exercida por servidor efetivo do quadro. Porém por decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223431-79.2022.8.26.0000 que tramitou perante do Tribunal de Justiça do Estado, tal função foi declarada inconstitucional, sendo consignado que essas atividades devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso, dadas as especificidades técnicas da função a ser desempenhada.

Desta maneira, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às atinentes comissões de Vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Álvares Machado, 7 de novembro de 2024.

ROGER FERNANDES Assinado de forma digital  
por ROGER FERNANDES  
GASQUES:35013964  
814 GASQUES:35013964814  
Dados: 2024.11.08  
08:42:29 -03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE  
ADRIANO GIMENEZ STUANI  
CPF  
09762046811  
DATA  
07/11/2024  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**ADRIANO GIMENEZ STUANI**  
Procurador Geral  
OAB/SP 137.768  
**LIDO NA SESSÃO DE**  
\* 12 nov. 2024 \*  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ÁLVARES MACHADO/SP**



## Projeto de Lei Complementar nº 5/2024

*Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno e dá outras providências.*

### **Seção I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei complementar estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar, considera-se:

- a) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- b) Unidade de Controle Interno: órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;
- c) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- d) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

### **Seção II** **Da Fiscalização Municipal e sua Abrangência**

**Art. 3º** A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

**Art. 4º** Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo integram o Sistema de Controle Interno municipal.



### Seção III Da Unidade de Controle Interno

**Art. 5º** Fica criada a Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo 1 (uma) vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 101, de 2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de restos a pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.



**Art. 6º** O Controle Interno será realizado nas seguintes modalidades:

I - controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

II - controle corretivo, visando à adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

Parágrafo único. As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

**Art. 7º** Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

**Art. 8º** Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a lei e anexos relativos: ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura Municipal;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título.

#### **Seção IV Do Auditor da UCI**

**Art. 9º** A UCI será coordenada pelo Auditor da Unidade de Controle Interno que se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo único. O Auditor da UCI deverá em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com as autoridades responsáveis.

**Art. 10.** Constitui-se em garantias do Auditor da UCI:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido em lei.



§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 11.** No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei complementar, o Auditor da UCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

**Art. 12.** O Auditor da UCI poderá contar com servidores, efetivos e comissionados, para apoio e assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, entre outras especializações técnicas.

## Seção V Da Apuração de Irregularidades e Responsabilidades

**Art. 13.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Auditor da UCI de imediato dará ciência ao Prefeito Municipal, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Na comunicação ao Prefeito Municipal, o Auditor da UCI indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

## Seção VI Do Apoio ao Controle Externo

**Art. 14.** No apoio ao controle externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação quadrienal de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

## Seção VII Do Relatório de Atividades da UCI



**Art. 15.** O Auditor da UCI deverá encaminhar a cada 4 (quatro) meses, Relatório Geral de Atividades ao Prefeito Municipal.

Fls. N.º 40  
Proc. PLCE  
14/24 00

### Seção VIII Do Cargo de Auditor da UCI

**Art. 16.** Fica criado na Tabela I do Anexo I - Quadro de Empregos e Salários da Administração Geralda constante da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023, 1 (um) cargo de provimento efetivo de Auditor da UCI, com as seguintes atribuições:

- a) coordenar a UCI;
- b) medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos órgãos do sistema de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da administração direta do município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- c) manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- d) instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do sistema de controle interno do município;
- e) alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;
- f) dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o resarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;
- g) avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;
- h) avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;
- i) promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do sistema de controle interno;
- j) criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;
- k) emitir relatórios quadrimestrais do controle interno para ciência do Prefeito Municipal, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- l) emitir relatórios ou alertas sempre que necessário, sobre fatos específicos de sua área de atuação;
- m) executar tarefas correlatas.



§ 1º O ocupante do cargo de Auditor da UCI terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverá possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração, terá seus vencimentos fixados na Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

§ 2º Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor da UCI:

- a) realizar atividade político-partidária;
- b) exercer outra atividade profissional;
- c) realização de práticas que configurem atos de gestão;
- d) mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses;
- e) a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da UCI.

Fls. N.º 41  
Proc. PLE  
14/24 000

## Seção IX Das Disposições Finais

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a designar servidor público ocupante de cargo efetivo, para o desempenho das funções de Auditor da UCI até a realização do concurso público para preenchimento do cargo de Auditor da UCI.

Parágrafo único. O servidor designado na forma prevista no caput deverá preencher os requisitos para o exercício do referido cargo, recebendo uma gratificação correspondente a diferença entre seus vencimentos e aquele fixado para a Referência nº 13 (treze) da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55 de 6 de dezembro de 2023.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente sendo suplementadas se necessário.

**Art. 19.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 7 de novembro de 2024.

ROGER FERNANDES Assinado de forma digital  
GASQUES:35013964 por ROGER FERNANDES  
814 GASQUES:35013964814  
Dados: 2024.11.08  
08:42:51 -03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal